



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000373468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 2219349-78.2017.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUSTRAL SEGURADORA S/A, são agravados OAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS INFRAESTRUTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS IMOVEIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS FINANCE LIMITED e OAS INVESTIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), CLAUDIO GODOY E ARALDO TELLES.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 11394

Agravo Interno nº 2219349-78.2017.8.26.0000/50001

Agravante: AUSTRAL SEGURADORA S/A

Agravados: OAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS INFRAESTRUTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS IMOVEIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS FINANCE LIMITED e OAS INVESTIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Interessado: Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda - Administradora Judicial

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Daniel Carnio Costa

Agravo interno – Decisão monocrática que deferiu o processamento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, por considerar presentes os pressupostos autorizadores da sua concessão – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática do E. Desembargador Carlos Alberto Garbi que, nos autos do agravo de instrumento nº 2219349-78.2017.8.26.0000, reconsiderou decisão anterior e deferiu o efeito suspensivo pretendido pelo Grupo “OAS”, por considerar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano (fls. 540/542 - autos do agravo de instrumento).

Recorre a seguradora a sustentar a inexistência de relação creditícia entre ela e o Grupo OAS; que eventual crédito dela em relação ao Grupo OAS nasce somente quando ocorrido o sinistro; que nenhum segurado foi inserido no Quadro Geral de Credores, porque até o momento o Grupo OAS não inadimpliu nenhum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos contratos firmados com segurados da recorrente. Requer a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo.

Contraminuta (fls. 17/38).

Redistribuição (fls. 67).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 563 dos autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

Prejudicada a retratação.

Eis o inteiro teor da decisão monocrática (fls. 08/10):

“Vistos.

1. *Indeferido o pedido liminar pleiteado pelas agravantes no recurso que interpuseram, as recuperandas recorreram para pedir a reconsideração da decisão ou a remessa da questão à Mesa, para apreciação pela Turma Julgadora.*

2. *Respeitado o entendimento em sentido contrário, **reconsidero** a decisão que indeferiu o pedido liminar das agravantes.*

Conforme o quanto já deliberado no precedente Agravo de Instrumento nº 2125120-29.2017.8.26.0000, dispõe o art. 49, da Lei Falimentar, que 'Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'.

Extrai-se de referido dispositivo que os débitos da recuperanda existentes até a data do pedido de recuperação judicial - ainda que não vencidos, como diz a letra da lei - submetem-se ao processo coletivo. Os créditos posteriores não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

A controvérsia diz respeito ao momento da constituição de obrigação e, sobre esta questão, recentemente decidiu o Egrégio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Superior Tribunal de Justiça: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômicofinanceira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial (REsp 1634046 / RS, Rel. para Acórdão Min Marco Aurélio Belizze, dj 25.04.17).

*3. Pelo exposto, convencido a respeito da probabilidade do direito sustentado pelas agravantes e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], **defiro** o efeito suspensivo para que se aguarde o julgamento.*

Comunique-se ao MM. Juiz da causa.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 496/498.

Intime-se”.

Todos os argumentos foram analisados e reconsiderados pelo Relator que proferiu a decisão para, fundamentadamente, processar o agravo de instrumento com a concessão de efeito suspensivo.

Mantém-se, pois, a r. decisão recorrida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator